

PARECER JURÍDICO Nº- 078/2023-CMIP

PROCESSO ADMINISTRATIVO CPL Nº-039/2022-CMIP

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023-CMIP, QUE TEM COMO OBJETO, A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA REALIZAR DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA; COLETAR, REVISAR E PUBLICAR MATERIAIS E DOCUMENTOS EXIGIDOS POR LEI E INSTRUMENTO NORMATIVO; BEM COMO FAZER A EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ” VISANDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-001/2023-CMIP, ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE – Nº-IN.005/2022-CPL-CMIP.

1- DA CONSULTA

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela **Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará/PA - CPL**, os presentes autos para emissão de **Parecer** acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prazo de vigência e de reajuste para fins de atualização monetária do Contrato Administrativo nº-001/2023-CMIP, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ** e a empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº-23.792.525/0001-02** pretendendo a prorrogação por mais 12 (doze) meses, passando a ter vigência de 01/01/2024 a 31/12/2024, com reajuste anual com base no INPC de 3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento), passando ao valor mensal de R\$-1.713,52 (hum mil, setecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), totalizando um valor global estimado em R\$-20.562,24 (vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Constam nos referidos autos: **o Ofício nº-124/2023 - Sup.CMIP, em que o Superintendente da Câmara Municipal solicita a autorização do Presidente para a realização do 1º Termo Aditivo; Ofício consultando a Empresa sobre o interesse em formalizar o 1º Termo Aditivo; o aceite da empresa na prorrogação da relação contratual, no qual solicita reajuste anual, acompanhado das documentações da Pessoa Jurídica, das Certidões atualizada de comprovação de regularidade fiscal; Contrato inicial; Justificativa e Despacho do Presidente; Portaria de Designação da CPL e seus membros; Mapa de Análise de Preço; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da**

Autoridade competente; Autuação, Relatório e Justificativa da CPL; Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº-001/2023-CMIP; Despacho do Presidente da CPL; Despacho da Presidência; Encaminhamento do processo da CPL a esta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

2- DO MÉRITO E DA JUSTIFICATIVA

2.1. Da prorrogação da vigência do contrato

Por se tratar de serviços de prestação contínua e não poder sofrer solução de continuidade, o pretendido Aditamento amolda-se à exceção prevista no **II, do caput do art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93**, devendo ser observados os requisitos do **§2º do mesmo artigo**, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[...]

Em sede de previsão contratual, a CLÁUSULA 7, do Contrato Administrativo nº-001/2023-CMIP, prevê a possibilidade de prorrogação de vigência nos termos do supracitado art. 57, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA 7 – VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

7.1. O presente Contrato terá vigência do dia 01.01.2023 até 31.12.2023, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de termos aditivos, convindo as partes contratantes, nos termos do Art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93. (Destacamos)

A presente prorrogação de vigência tem como escopo garantir a execução de serviços contínuos de assessoria e consultoria da administração pública em relação à transparência pública e, devido à necessidade de acompanhamento especializado permanente, a sua interrupção pode causar prejuízos irreparáveis e permanentes ao município, ao gestor e ao erário.

Dessa forma, plenamente possível a prorrogação da vigência contratual pois, com ela, o contrato atingirá a duração de 24 (vinte e quatro) meses, quando pode chegar a 60 (sessenta) meses.

2.2. Do reajuste do preço

No que tange ao reajuste anual com base no INPC, de 3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento), foi solicitado pela Contratada no momento do aceite da prorrogação da vigência, o qual, aceito pela Administração, se amolda ao disposto **no art. 65, inciso II, alínea d) e §8º, da Lei Federal nº-8.666/93**:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Desta forma, é permitida a alteração dos contratos firmados com a administração pública, desde que haja motivo justificado e plausível, neste caso, por acordo entre as partes.

O reajuste é um mecanismo utilizado para ajustar os valores contratuais em função das variações monetárias e econômicas que ocorrem ao longo do tempo e, para que o reajuste seja possível, é preciso que haja previsão expressa no contrato administrativo.

Em sede de previsão contratual, a CLÁUSULA 8, do Contrato Administrativo nº-001/2023-CMIP, prevê a possibilidade de reajuste conforme os índices inflacionários, vejamos:

CLÁUSULA 8 – REAJUSTE E REVISÃO

8.1. Excetuadas as excepcionalidades legais e alteração no objeto, o Contrato somente será **reajustado para fins de atualização monetária após 12 (doze) meses da contratação.**

8.2. O preço dos serviços de manutenção (atualização e suporte) será reajustado **com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC**, divulgado pelo IBGE ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

5.3. Nas hipóteses de revisão serão aplicadas as disposições legais cabíveis ao caso concreto. (Destacamos)

No caso em tela, o reajuste pretendido por meio do primeiro termo aditivo ocorrerá em 01.01.2024, isto é, 12 (doze) meses após a contratação, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, cumprindo as exigências contratuais. Não verificamos óbice, portanto, para o reajuste.

Corroborando com a justificativa da formalização do Termo Aditivo, o fato da Contratada não ter praticado nenhuma conduta que desabonasse o seu conceito perante a municipalidade, bem como está prestando bons serviços à Casa de Leis e está atendendo, de forma satisfatória, o interesse público envolvido e a singularidade do objeto; destaca-se ainda que a empresa possui notória especialização e equipe técnica, aparelhamento e conhecimento técnico especializado, o que garante que seu trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Por fim, e como bem mencionado pelo Ordenador de despesas, também justifica o presente pleito o fato de a Câmara não possuir servidor treinado e/ou capacitado para realizar o acompanhamento e as publicações de informações obrigatórias, para atender aos ditames da Lei de Acesso à Informação, Lei da Transparência e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como atender às exigências do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

3- DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos argumentos e nas razões supramencionadas, esta Assessoria Jurídica, **OPINA FAVORAVELMENTE ao ADITAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-001/2023-CMIP**, firmado com a empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA**

INFORMAÇÃO LTDA-ME, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº-23.792.525/0001-02** pretendendo a prorrogação por mais 12 (doze) meses, passando a ter vigência **de 01/01/2024 a 31/12/2024**, com reajuste anual com base no INPC de 3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento), passando ao valor mensal de R\$-1.713,52 (hum mil, setecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), totalizando um valor global estimado em R\$-20.562,24 (vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 26 de dezembro de 2023.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

OAB/PA 12.114